

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Aposos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno¹ derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo, que está associado ao maior risco de asma na infância, assim como a um maior número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de

¹ Termo que significa “aquilo que produz fumo ou fumaça”. Na versão original da Lei nº 9.294/1996, constava, erroneamente, “fumífero”.

hospitalização por problemas respiratórios. Outrossim, assevera que ele é mais nocivo em crianças, devido à maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensadas à proposta em análise três outras proposições, a saber:

- PL nº 561/2015, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes;
- PL nº 3.574/2015, que igualmente altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas; e
- PL nº 3.934/2015, que acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A vedação é reforçada mediante o acréscimo de § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.294/1996.

Inicialmente é oportuno destacar que, conforme relatado pelo autor da proposição, o tabagismo passivo pode causar as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares. Outrossim, está comprovado que os malefícios causados à saúde das crianças e dos adolescentes são ainda maiores, devido à vulnerabilidade de seus organismos que estão em formação.

Foi publicado o resultado de uma revisão de 19 estudos na Revista *Pediatrics* constatando que o fumo passivo na gestação aumenta o risco de malformação congênita. Em relação a esse ponto, é interessante colacionar trecho de artigo publicado no site UOL Ciência e Saúde²:

(...) Segundo dados de 2012 do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo passivo é responsável por sete mortes por dia no país, considerando apenas a exposição passiva ao cigarro em casa. Paulo Camiz, clínico-geral e professor da USP (Universidade de São Paulo) e Hospital das Clínicas de São Paulo, diz que o fumante passivo enfrenta 75% menos riscos que um tabagista, mas possui grandes desvantagens em relação aos não fumantes que não são expostos à fumaça do cigarro.

"O problema é ainda maior em relação ao fumo passivo em gestantes, em que há risco aumentado de morte fetal, parto prematuro e de o bebê nascer com baixo peso. Há também um índice maior de desenvolvimento de problemas respiratórios nesses recém-nascidos", afirma.

É fato que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo ou não, mas é dever do Estado contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, entendemos que a inclusão da vedação em foco na Lei nº 9.294, de 1996, já seria suficiente para alcançar os efeitos pretendidos. Esta Lei teve e ainda tem um importante papel na sensibilização da sociedade em relação aos males causados pelo fumo passivo e, desde a sua entrada em vigor, alterações têm sido feitas para restringir o uso de produtos fumígenos em locais fechados, públicos ou privados, de uso coletivo. É por conta das vedações ali contidas que passou a ser proibido, por exemplo, o uso desses produtos em aeronaves e veículos de transporte coletivo.

² Em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/05/31/fumante-passivo-carrega-efeitos-da-fumaca-do-cigarro-durante-uma-semana.htm>. (Acesso: 08/12/2016.)

Ressalte-se que o PL nº 561/2015 e o PL nº 3.574/2015, apensados, optaram exatamente por essa alternativa para alcançar o mesmo objetivo pretendido pela proposição principal. Essas propostas, porém, introduzem a proibição no § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996, que já veda o uso dos produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo e passaria a fazê-lo também em veículos particulares, ao contrário de indicar a inserção de um novo parágrafo, como faz o PL nº 4.074/2015.

Entendemos que a alternativa dos apensados se apresenta mais adequada, em termos de técnica legislativa, uma vez que o dispositivo mencionado já trata de veículos em geral. Registre-se, a propósito, que a Lei nº 9.204, de 1996, prevê apenas sanções administrativas ao seu descumprimento (advertência, multa etc.), confiando à regulamentação a tarefa de definir os órgãos e entidades da administração federal encarregados de aplicar essas sanções (art. 9º).

Por outro lado, o PL 3.934/2015, também apensado, pretende tornar infração de trânsito a conduta de dirigir veículo fumando, quando estiverem sendo transportadas crianças de até 15 anos ou gestantes, medida com a qual não podemos concordar.

Nesse ponto, cumpre informar que o bem jurídico protegido pela Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a segurança viária. Assim, não se pode trazer para o âmbito dessa norma legal infração que diz respeito à proteção da saúde das crianças e dos adolescentes. Ademais, em termos de segurança viária, cumpre consignar que o ato de dirigir fumando já pode configurar infração de trânsito se o motorista conduzir o veículo com o braço do lado de fora ou com apenas uma das mãos, conforme art. 252, I e V, do CTB.

No que concerne à alteração proposta, pelo Projeto de Lei principal, ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que se trata de medida desproporcional. Na prática, a proposta equipara o ato de fumar em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, ao crime tipificado no referido artigo, fazendo com que tal conduta esteja sujeita a pena de detenção, de dois a quatro anos, além de multa. Ainda que a promoção da saúde desses indivíduos seja desejável, as consequências soam exageradas à vista da gravidade do ato praticado. De qualquer forma, essa questão será melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, optamos por apresentar um Substitutivo para melhor contemplar todas as ideias presentes nos Projetos em análise, nos termos explanados neste parecer.

E consideramos adequado e proporcional estipular como sanção multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de violação da regra que pretendemos introduzir na Lei nº 9.294, de 1996.

Cumpre salientar que, de acordo com o §4º do art. 9º desse diploma normativo, compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo.

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apenso: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
9º.....
.....”

VIII - no caso de violação do disposto na parte final do §2º do art. 2º desta Lei, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator